



D. P. AGUIAR EIRELI-ME - CNPJ: 33.834.782/0001-13 - INSC. EST. 15.647.677-0

93. 3515-4344 | 93. 99151-4344

nvisaatm@gmail.com

RUA ACESSO DOIS, 763 - BAIRRO PREMEM - ALTAMIRA-PA - CEP.: 68.372-577

CARTA DE DESISTÊNCIA DO ITEM NA PROPOSTA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE:

Razão Social: D P AGUIAR LTDA

CNPJ: 33.834.782/0001-13

Inscrição Estadual: 15.647.677-0

Endereço: Rua acesso dois, nº 763, Bairro Premem, CEP: 68.372-577– Altamira – PA

Telefone: (93) 3515-4344

Email: nvisaatm@gmail.com

Representante:

Dioleno Pereira Aguiar Nacionalidade: Brasileiro

Estado Civil: Casado RG:6509684 e Órgão Emissor PC/PA CPF/. 006.919.122-03

A Prefeitura Municipal de Rurópolis

PREGÃO ELETRÔNICO nº 0025/2023 REGISTRO DE PREÇOS

Venho através desde solicitar a desistência do **Item 92 Sulfadiazina de Prata 500mg capsula** arrematados no **Pregão nº025/2023 da Prefeitura Municipal de Redenção**, após analisar e verificarmos erro de cotação com a marca do laboratório SOBRAL, o qual foi recolhido pela ANVISA, esse era o único laboratório que fabricava este medicamento, Diante do exposto solicito a exclusão do item da proposta, para não prejudicar o certame.

Desde já agradecemos e nos colocamos a disposição de quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

D P AGUIAR

LTDA:33834782

000113

Assinado de forma digital

por D P AGUIAR

LTDA:33834782000113

Dados: 2023.08.28

10:40:30 -03'00'

Altamira-PA, 28 de agosto de 2023.

D P AGUIAR LTDA
DIOLENO PEREIRA AGUIAR
RG: 6509684 PC/PA e CPF: 006.919.122-03



REDEMÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Autos: Processo Licitatório 073/2023, Pregão Eletrônico 025/2023
Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA RENAME DESTINADOS AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA, A SEREM DISPENSADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.
Recorrente: DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob o nº 8.778.201/0001-26
Solicitante: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade: Secretária Municipal de Saúde

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pela pregoeira de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a decisão por sua inabilitação não deve prosperar, uma vez que a penalidade a qual foi submetida não a impede de licitar.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo ratificado em seu artigo 41, caput, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retro transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

Isto exposto, destaca-se que o edital do referido processo licitatório, no item 3.4, b e 12, 12.2, trazem expressamente que as empresas suspensas ou impedidas de licitar, mesmo que de forma indireta, não poderão participar do pregão eletrônico, vejamos:

3.4. - NÃO PODERÃO PARTICIPAR DESTE PREGÃO:

b) Empresa (s) suspensa (s) de licitar e impedida de contratar com a Administração Pública, bem como os elencados na Lei nº 8.666/1993, art. 9º.

12. – DA HABILITAÇÃO:

12.2 Constatada a existência de sanção (abrangendo inclusive as ocorrências impeditivas indiretas) no cadastro referido no subitem anterior, o (a) pregoeiro (a) reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Conforme exposto acima e presente no edital, o qual não foi contestado em momento anterior, **as empresas com impedimentos/suspensão não poderiam participar do processo licitatório.** Por conta disso, foram realizadas, para todas as empresas concorrentes, a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, no Tribunal de Contas da União, onde constaram registros de suspensão/impedimentos em desfavor da recorrente, forma em que, foi inabilitada pela pregoeira por não cumprir o disposto no edital.

Deste modo, tendo em vista o descumprimento das condições editalícias, não há alternativa senão desconsiderar o recurso interposto em sede de sessão pública do Pregão Eletrônico nº 025/2023, mantendo inabilitada a empresa DROGAFONTE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR.

III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas as exigências legais/editalícias, e no mérito **nego-lhe PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo, portanto, sua **INABILITAÇÃO**.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:64546225253 5253 Assinado de forma digital por AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:64546225253 Dados: 2023.08.31 15:54:31 -03'00' Redenção-PA, 31 de agosto de 2023.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 085/2022



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Autos: Processo Licitatório 073/2023, Pregão Eletrônico 025/2023
Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA RENAME DESTINADOS AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA, A SEREM DISPENSADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.
Recorrente: FÓRMULAS MAGISTRAIS MANIPULAÇÕES ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.316.691/0001-86
Solicitante: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade: Secretária Municipal de Saúde

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão da Pregoeira que declarou como arrematante no processo em epígrafe a empresa DP AGUIAR no item 92, e seu devido encaminhamento pela pregoeira de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a decisão da classificação da Recorrida no item 92 não deve prosperar, uma vez que o laboratório fabricante indicado pela mesma não mais produz o referido item.

Ato contínuo, a empresa recorrida, DP AGUIAR solicita a desclassificação no item em questão, haja vista que, de fato seria inviável a entrega do referido item.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo ratificado em seu artigo 41, caput, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retos transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

Isto exposto, destaca-se que no presente processo todos os pressupostos foram preenchidos, de modo que todas as habilitações/inabilitações foram pertinentes e seguindo o disposto à luz do Edital.

Deste modo, tendo em vista a manifestação da Recorrida solicitando a desistência do item, aliado a sua real impossibilidade de fornecimento, do medicamento em questão por questões alheias. Considerando ainda a capacidade técnica da Recorrente de fornecer tal medicamento, merece guarida o seu pleito.

III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas a exigências legais/editalícias, e no mérito **concedo PROVIMENTO** em todos os seus termos, aceitando a desistência da Recorrida, e declarando a Recorrente como **ARREMATANTE NO ITEM: 92**.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:64546225253
253

Assinado de forma digital por AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA:64546225253
Dados: 2023.08.31 15:54:06 -03'00'

Redenção-PA, 31 de agosto de 2023.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 085/2022



**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

Autos: Processo Licitatório 073/2023, Pregão Eletrônico 025/2023
Objeto Licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS CONSTANTES NA RENAME DESTINADOS AO PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA, A SEREM DISPENSADOS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/PA.
Recorrente: PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 16.647.278/0001-95.
Solicitante: Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação
Autoridade: Secretária Municipal de Saúde

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de recurso interposto pela Recorrente em face da decisão da Pregoeira que a inabilitou no processo em epígrafe e seu devido encaminhamento pela pregoeira de recurso administrativo com razões tempestivas, para fins de esta autoridade superior proferir decisão recursal, nos termos e obediência do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Alega a Recorrente que a decisão por sua desclassificação nos itens 01 -; 05; 1; 21; 22; 23; 25; 29; 36; 40; 42; 43; 46; 49; 50; 54; 55; 63; 79; 81; 84; 86; e 98 não deve prosperar, uma vez que os valores propostos foram comprovadamente exequíveis e compatíveis com os valores praticados no mercado. Ao final, pugna por sua reclassificação para os itens acima mencionados.

Em seguida, vieram-me os autos constantes para decisão.

Eis o necessário a relatar.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A priori, é imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo ratificado em seu artigo 41, caput, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]



REDEMÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

À luz dos retos transcritos dispositivos, reitera-se que o edital vincula tanto Administração Pública quanto os proponentes.

No que concerne ao exame da inexequibilidade, a Lei 8.666/93 prevê:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Como se vê, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão legislativa destina-se, a minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Deste modo, é nítido que, apesar da solicitação desta gestora, a análise de exequibilidade e preços é feita de forma individualizada, levando em consideração as características de cada item. Uma vez observados que os lances ofertados não apenas, mas em especial nos itens **01-; 05; 21; 22; 23; 25; 29; 36;40; 42; 43; 46; 49; 50; 54; 55; 63; 79; 81; 84; 86; e 98**, não atendem os critérios de exequibilidade, acertada a decisão da Pregoeira.

III. DA CONCLUSÃO E DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo, posto que tempestivo e cumpridas todas a exigências legais/editalícias, e no mérito **nego-lhe PROVIMENTO**



REDEMÇÃO
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

em todos os seus termos, mantendo, portanto, sua **DESCLASSIFICAÇÃO NOS ITENS: 01-; 05; 21; 22; 23; 25; 29; 36;40; 42; 43; 46; 49; 50; 54; 55; 63; 79; 81; 84; 86; e 98.**

AGUEDA CLEIDE
DE SOUZA
PEREIRA:64546225
253

Assinado de forma digital
por AGUEDA CLEIDE DE
SOUZA
PEREIRA:64546225253
Dados: 2023.08.31 15:52:46
-03'00'

Redenção-PA,31 de agosto de 2023.

AGUEDA CLEIDE DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 085/2022